

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.660/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000265126-27
Recurso de Revisão: 40.060140922-25
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Roca Brasil Ltda.
IE: 578014188.00-94
Coobrigado: Roca Sanitários Brasil Ltda.
IE: 002086778.00-61
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DFT/Comercio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em operação de importação de mercadorias, tendo em vista a apuração incorreta da base de cálculo do imposto, em razão da não inclusão de despesas necessárias para a importação, inclusive as aduaneiras, bem como a utilização indevida de redução de base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei, c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Deve-se, ainda, aplicar, na apuração do imposto relativo às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27, a carga tributária prevista na alínea "a" do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de setembro de 2010 a 31 de janeiro de 2013, tendo em vista a constatação:

1 - da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS em importações de mercadorias, em razão da não inclusão na base de cálculo do imposto, de despesas necessárias para a importação (despesas relacionadas no Anexo 4 – fls. 41/42: taxas Siscomex; THC, Lib. B/L, Siscarga, etc; desconsolidação e armazenagem) e da utilização indevida de redução base de cálculo do ICMS devido na importação de produtos não inclusos em lista de concessão tarifária de Acordo Internacional.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75;

2 - do aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de operação de importação sem que o imposto tivesse sido recolhido ao estado de Minas Gerais, relativamente à Declaração de Importação – DI nº 10/2054560-9, cujo desembaraço ocorreu em 19/11/10.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

2.1 – Exige-se, também, o ICMS e respectiva multa de revalidação tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS referente à Declaração de Importação – DI nº 10/2054560-9, relativa ao aproveitamento indevido de créditos do imposto acima mencionado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.083/16/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 790/794 e, ainda, para aplicar a carga tributária prevista na alínea "a" do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 na apuração do imposto em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Andréia Fernandes da Mota (Revisora), que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 790/794, e também para que fosse adotada a alíquota no percentual de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 do Anexo IX do RICMS/02. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Do Mérito

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”, salvo pequenas alterações.

A matéria pertinente ao Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento está relacionada à irregularidade de utilização indevida da redução de base de cálculo do ICMS devido na importação de produtos listados nas Declarações de Importação - DIs mencionadas às fls. 27 dos autos, especificamente, à carga tributária a ser utilizada na apuração do imposto.

Para contextualizar o assunto, importante mencionar que a Fiscalização, em fase de manifestação fiscal, afirma que em relação as DIs listadas às fls. 27 do Relatório Fiscal, que também fazem parte do Anexo 1 (fls. 32/34), a Autuada, ora Recorrida, procedeu à apuração do ICMS devido na importação reduzindo, indevidamente, a base de cálculo do imposto, uma vez que o referido benefício fiscal só se aplica quando o produto ou bem tenha sido objeto de acordo tarifário, devendo estar incluso na lista de concessões tarifárias do Acordo Internacional.

Relata que verificou, por meio de consultas realizadas nos Sistemas da Receita Federal “SERPRO” (Anexo 7 - fls. 53/55) e “Siscomex on line” (Anexo 8 - fls. 50/51), que os produtos constantes das declarações de importação em análise não fazem parte da referida lista (lista de concessões tarifárias). Destaca que os campos “Acordo Legal” e “Acordo Tarifário” na consulta realizada no SERPRO encontram-se zerados (Anexo 7) e, ainda, o campo “Acordo Tarifário” das consultas das declarações de importação constantes do “Siscomex On line” (Anexo 8) encontra-se vazio.

Conclui, dessa forma, pela inexistência de acordo tarifário para os produtos importados referentes às declarações de importação relacionadas a este item do lançamento, não se aplicando a redução da base de cálculo do imposto no caso em exame.

Lado outro, a Recorrida, em fase de impugnação, sustenta que não há que se falar em acordo tarifário para análise da aplicação da redução da base de cálculo do imposto, sendo que as normas pertinentes ao tema exigem apenas e tão somente que o país exportador e o Brasil sejam signatários do acordo para a validação do acordo GATT na importação.

Destaca que há previsão da redução de base de cálculo para as mercadorias objeto da importação (subitens 13.5, 15.2, 20.5, 58.2, 58.8, 62.7 e 64.4 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02), estando preenchidos os requisitos legais para adoção da alíquota de 18% (dezoito por cento) e aplicação da redução da base de cálculo no percentual de 51,11% (cinquenta e um vírgula onze por cento), podendo ser aplicado, de forma opcional, o multiplicador de 0,088% (zero vírgula zero oitenta e oito por cento).

E ainda ressalta a Recorrida, na fase impugnatória, que o Decreto mineiro de nº 46.269/13 acrescentou o art. 527 à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, com aplicação retroativa a 01/08/08, e que esse dispositivo regulamentar veio apenas referendar as normas do GATT, haja vista que no exame da questão ora discutida, a metodologia de interpretação da legislação deve ser ampla, não se restringindo somente à legislação mineira, posto que a situação em análise está inserida num contexto mais abrangente, razão pela qual, ao ser examinado o tema, devem ser observados os tratados internacionais, leis e regulamentos atinentes ao caso.

No presente caso, inicialmente, importante destacar com relação ao tratamento tributário na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional que, recentemente, como alegado pela Recorrida na fase de Impugnação, foi inserido na Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, o art. 527, cujos efeitos retroagiram a 01/08/08, que dispõe:

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

A Superintendência de Tributação da SEF/MG (SUTRI), em respostas a diversas consultas de contribuintes e também de consultas efetuadas pelo Fisco, deixou consignado o seguinte entendimento sobre o dispositivo legal retro:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 232/2014

ICMS – MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, conforme parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

ICMS – IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – ALHO IN NATURA – Na entrada, decorrente de importação do exterior, de alho in natura(código 0703.20.90 da NBM/SH) aplica-se a

redução de base de cálculo de que trata o item 69 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, tem como atividade principal o comércio atacadista e varejista de frutas, verduras, raízes, hortaliças e legumes frescos.

Informa que obteve recentemente o RADAR, emitido pela Receita Federal do Brasil, para iniciar procedimentos de importação na modalidade simplificada, pois pretende importar alho da Argentina.

Entende que, de acordo com a Súmula nº 575 do STF (À mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional) e com o item 209 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, não deverá recolher o ICMS nas operações com o produto alho, em razão da isenção para ele prevista.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Na importação de alho da Argentina ou dos demais países pertencentes aos blocos econômicos da América, do qual o Brasil pertença, ou seja, signatário, é aplicável a isenção prevista no item 209 do Anexo I do RICMS/02?

RESPOSTA:

Não. O Decreto nº 46.269/2013 acrescentou o art. 527 à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, com a seguinte redação:

(...)

A previsão contida no parágrafo único do citado art. 527 tem por objetivo estabelecer que, regra geral, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Tal medida busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros

Estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

Assim, para determinar a alíquota aplicável à situação fática apresentada pela Consulente é necessário determinar o tratamento tributário aplicável em operações interna e interestadual da mercadoria em análise.

A saída, em operação interna, de alho in natura(código 0703.20.90 da NBM/SH) é hipótese de isenção, conforme item 209 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Enquanto que nas operações interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes mineiros aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento), por determinação do caput do art. 1º da Resolução nº 22/1989, do Senado Federal.

Não obstante essas considerações, cumpre ressaltar que há previsão específica de redução de base de cálculo relativamente às operações de entrada decorrente de importação do exterior, de alho in natura(código 0703.20.90 da NBM/SH), conforme item 69 da Parte do Anexo IV do RICMS/02.

Logo, na importação de alho in natura(código 0703.20.90 da NBM/SH) aplica-se a redução de base de cálculo de que trata o referido dispositivo, podendo ser utilizado o multiplicador opcional de 0,04 sobre a base de cálculo do imposto devido na importação.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de Setembro de 2014.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 220/2013

ICMS - IMPORTAÇÃO - ARROZ - ALÍQUOTA - Em regra, a alíquota aplicável à importação de arroz é 18% (dezoito por cento), conforme previsão da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, posto que a alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.1” do mesmo inciso I só é cabível nas operações com as mercadorias nela relacionadas, quando de produção nacional.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente atua no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Aduz que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire arroz importado e remete a mercadoria para industrialização, no Estado, em estabelecimento próprio ou de terceiros.

Menciona a aplicabilidade do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02.

Em função das disposições do § 2º do art. 42 do citado regulamento, formula a presente consulta:

CONSULTA:

Pode-se considerar como “zero” a alíquota relativa ao ICMS incidente na importação de arroz?

RESPOSTA:

Não. Em regra, a alíquota aplicável à importação de arroz é de 18% (dezoito por cento), conforme previsão da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, posto que a alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.1” do mesmo inciso I só é cabível nas operações com as mercadorias nela relacionadas, quando de produção nacional.

Caso seja a importação oriunda de país signatário de acordo internacional que garanta tratamento não menos favorável às mercadorias importadas em relação às nacionais, há de se observar o disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, cujos efeitos retroagiram a 1º/01/2008.

Ressalte-se que o disposto no art. 527 em comento refere-se ao tratamento tributário aplicável à operação interna, na hipótese de importação de país signatário de acordo internacional nos termos do mesmo dispositivo.

Nesse caso, na importação de arroz, deverá ser observada a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c item 1 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, que estabelecem a carga tributária de 7% (sete por cento) na saída, em operação interna, da mesma mercadoria.

Entretanto, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual, deverá ser aplicada, na hipótese em referência, a alíquota de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Em relação à aplicabilidade do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02, especificamente em

seu inciso XXIII, cabe destacar que não é possível considerar seus efeitos na operação de importação efetuada pela Consulente, posto que o crédito presumido em referência é assegurado ao estabelecimento industrial, assim considerado aquele que pratica qualquer das operações definidas como industrialização a que se refere o art. 222, inciso II, do RICMS/02, no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal, o que não é o caso desse contribuinte.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de outubro de 2013.

(Grifos acrescidos).

Recentemente decidiu a E. 3ª Câmara de julgamento deste Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos, sobre o tratamento tributário na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional. Examine-se:

ACÓRDÃO: 21.821/15/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000265296-35

EMENTA

IMPORTAÇÃO – SIMPLES NACIONAL – ISENÇÃO – EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR OU EÓLICA. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA COM ISENÇÃO DO ICMS, CONFORME ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NOS TERMOS DO ART. 527 DA PARTE I DO ANEXO IX DO RICMS/02, DEVE SER ESTENDIDO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DE ACORDO INTERNACIONAL O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA O PRODUTO SIMILAR NACIONAL. DESSA FORMA DEVE SER APLICADA A ISENÇÃO PREVISTA NO REFERIDO ITEM 98 DA PARTE I DO ANEXO I DO RICMS/02. CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR, NO PERÍODO DE SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013; JANEIRO, MAIO, JUNHO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014 E FEVEREIRO DE 2015, POR UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I C/C PARTE 11 DO ANEXO I, AMBOS DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS (100%), MR (50%) E MI (20%) PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C O INCISO XXXVII DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECISÃO

INICIALMENTE, CABE ESCLARECER QUE AS OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA O APROVEITAMENTO DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA GOZAM DE ISENÇÃO DO ICMS POR FORÇA DO DISPOSTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 101/97 (E ALTERAÇÕES POSTERIORES), A SEGUIR TRANSCRITO:

(...)

DEPREENDE-SE DA “CLÁUSULA PRIMEIRA”, QUE SE TRATA DE CONVÊNIO DE NATUREZA IMPOSITIVA, OU SEJA, OS SEUS TERMOS DEVEM SER OBSERVADOS PELOS ESTADOS SIGNATÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO EM SUAS LEGISLAÇÕES INTERNAS.

PORTANTO, A ISENÇÃO ABRANGE TODAS AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS ALI INDICADOS E RESPECTIVAS CLASSIFICAÇÕES NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – SISTEMA HARMONIZADO – NCM/SH.

NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, TAL ISENÇÃO ESTÁ PREVISTA NO RICMS/02, ESPECIFICAMENTE NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I, CONFORME SE VÊ ABAIXO:

(...)

CONFORME SE VERIFICA DO REFERIDO DISPOSITIVO, O BENEFÍCIO REFERE-SE A UMA ISENÇÃO CONDICIONADA, CUJOS REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PARA SUA FRUIÇÃO ESTÃO DISPOSTOS NOS SUBITENS 98.1; 98.3 E 98.4.

NO CASO DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS RELACIONADOS NO CITADO ITEM 98, A FISCALIZAÇÃO ENTENDEU QUE NÃO SE APLICA A ISENÇÃO, UMA VEZ QUE ESSE BENEFÍCIO ALCANÇA SOMENTE AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DOS PRODUTOS, NÃO HAVENDO A PREVISÃO, NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, DE ISENÇÃO DE ICMS NA ENTRADA DECORRENTE DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR. ASSIM, COM BASE NESSE ENTENDIMENTO, FOI EFETUADO O LANÇAMENTO.

OCORRE, PORÉM, QUE, EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, HÁ QUE SE OBSERVAR O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS, SOBRETUDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 527 DO ANEXO IX DO RICMS/02:

(...)

OBSERVA-SE QUE O ARTIGO É BASTANTE CLARO E OBJETIVO AO ESPECIFICAR QUE DEVE SER ESTENDIDO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA O PRODUTO SIMILAR NACIONAL.

PORTANTO, REITERANDO, DE ACORDO COM O ART. 527 DO ANEXO IX DO RICMS/02, NA IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, NO QUAL HAJA PREVISÃO DE APLICAÇÃO À OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL SUBSEQUENTE DO MESMO TRATAMENTO DA MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, SERÁ APLICADO O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL.

DESSA FORMA, DEVE SER APLICADA A ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO MESMO DIPLOMA LEGAL RETROMENCIONADO C/C A PARTE 11 DO MESMO ANEXO REFERIDO, RELATIVAMENTE À IMPORTAÇÃO DE PEÇAS OU DO PRÓPRIO EQUIPAMENTO (EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA).

NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS INDICADAS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS, COM A CORRETA APLICAÇÃO DA ISENÇÃO NESSAS OPERAÇÕES, POIS REFERE-SE À IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, A CHINA.

(...)

SENDO ASSIM, NÃO HÁ COMO PREVALECER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO, POR RESTAR CORRETO O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTUADA NAS IMPORTAÇÕES DESCRITAS NO AI.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARISMAR CIRINO MOTTA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS BERNARDO MOTTA MOREIRA (REVISOR) E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2015.

(...) (GRIFOS FORAM ACRESCIDOS).

Vale dizer, ainda, que consta do art. III, item 2 da Parte II do GATT 1994, o seguinte:

Art. III. Tratamento Nacional em Regulação e Taxação Interna

(...)

2. Os produtos originários do território de qualquer parte contratante, importados para o território de qualquer parte contratante, não deverão se sujeitar, direta ou indiretamente, a impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie em excesso àqueles aplicados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direta ou indiretamente, aos produtos nacionais similares. (Destacou-se).

Conforme entendimento consolidado em nossos Tribunais pátrios, tal dispositivo determina que os membros do GATT/OMC não discriminem produtos importados dos países signatários com aplicação de tributação mais gravosa que a interna. Confira-se a seguinte decisão:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPORTAÇÃO DE APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - ICMS - ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO - PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 100% - TRATAMENTO EQUIVALENTE DE MERCADORIA NACIONAL SIMILAR - CABIMENTO.

- EXISTINDO LEI QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO AO PRODUTO NACIONAL E PRESENTES AS CONDIÇÕES DE SIMILARIDADE, DEVE SER ESTENDIDO O DIREITO AO CREDITAMENTO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, NOS TERMOS DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO E A CLARA DICÇÃO DA SÚMULA Nº 575 DO STF. A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT DEVE SER BENEFICIADA COM AS ISENÇÕES DO ICMS CONCEDIDAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.

- SE O TRATAMENTO IGUALITÁRIO OCORRESSE APENAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS E NÃO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, OS PRODUTOS ADVINDOS DE OUTROS PAÍSES SERIAM ONERADOS PELO IMPOSTO A SER RECOLHIDO NO MOMENTO DA SUA ENTRADA NO PAÍS, O QUE ENCARECERIA A MERCADORIA, E REFLETIRIA EM TODA A CADEIA COMERCIAL, SOBRECARRREGANDO O ADQUIRENTE, CRIANDO OBSTÁCULOS À CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E VIOLANDO A REGRA DE RECIPROCIDADE DE BENEFÍCIOS PREVISTA NO GATT. (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.11.228876-6/001, RELATOR(A): DES.(A) DÁRCIO LOPARDI MENDES , 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 03/12/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/12/2015)

(...)

VOTO

TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO E DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA A R. SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O AUTOR E O RÉU, REFERENTE À EXIGÊNCIA DO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONDENOU A PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS DE R\$10.000,00.

A APELANTE ALEGA QUE A AÇÃO VISA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A IMPORTAÇÃO DO APARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.

SUSTENTA QUE O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO PREVISTO NO ACORDO GATT/OMC (GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE) ENVOLVE O PRINCÍPIO DA NAÇÃO FAVORECIDA POR PREVER QUE O TRATAMENTO MAIS BENÉFICO DADO A UM PAÍS DEVE SER ESTENDIDO AOS DEMAIS INTEGRANTES DO ACORDO; QUE "O ART. III DO GATT NÃO ESTÁ DIRECIONADO AOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E SIM ÀQUELES INCIDENTES NAS OPERAÇÕES QUE OCORREREM EM TERRITÓRIO NACIONAL"; QUE O ARTIGO ALCANÇA AS OPERAÇÕES INTERNAS, APÓS A IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA; QUE O ACORDO GATT/OMC PREVÊ QUE A MERCADORIA IMPORTADA NÃO TERÁ TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE APLICADO AOS PRODUTOS NACIONAIS NAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES QUE OCORREREM EM TERRITÓRIO NACIONAL; QUE A ENTRADA DE BEM IMPORTADO SERÁ CONSIDERADA OPERAÇÃO INTERNA APENAS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA; QUE NÃO SE PODE APLICAR TRATAMENTO EQUIVALENTE À OPERAÇÃO INTERNA AO CASO ORA EM ANÁLISE; QUE A AUTORA NÃO É ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU ENCOMENDANTE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIA PRODUZIDA POR CONTRIBUINTE SITUADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS; QUE É IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, POIS A AUTORA, ALÉM DE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL OU É CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS.

SUSTENTA QUE A A LEI 6763/75 AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ATÉ 100%, O QUE EQUIVALE DIZER QUE O REFERIDO CRÉDITO PODE SE DAR EM QUALQUER PERCENTUAL, A DEPENDER UNICAMENTE DA ANÁLISE DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO; QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DO ICMS EM VALOR EQUIVALENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75 DO RICMS/02.

EXPÕE SUAS RAZÕES PUGNANDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

CONTRARRAZÕES À F. 308/334.

CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO, POIS PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO) É UM IMPORTANTE ACORDO INTERNACIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA AO QUAL O BRASIL ADERIU, QUE ENTROU EM VIGOR EM 1º-01-

1995, REGULANDO TANTO TRIBUTAÇÃO DE MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS QUANTO A BITRIBUTAÇÃO.

ESSE ACORDO FOI FIRMADO EM 1947, NA SUÍÇA. TRATA-SE DE UM PACTO QUE VISA ESTABELECEER E ADMINISTRAR REGRAS PARA O PROCEDIMENTO EM COMÉRCIO INTERNACIONAL, AUXILIAR OS PAÍSES MEMBROS NA REDUÇÃO DAS TARIFAS ALFANDEGÁRIAS OU ADUANEIRAS E SUPRIMIR AS BARREIRAS COMERCIAIS ENTRE SEUS INTEGRANTES.

ESSE ACORDO INTERNACIONAL PREVÊ UMA EQUIVALÊNCIA DE TRATAMENTO ENTRE O PRODUTO NACIONAL E O PRODUTO IMPORTADO QUANDO INGRESSA EM NOSSO TERRITÓRIO.

NOS TERMOS DO GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO), FIRMOU-SE QUE ENTRE OS INTEGRANTES HAVERÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS ADVINDOS DE ALGUNS DE SEUS SIGNATÁRIOS, ESTENDENDO-SE AS ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.

O ARTIGO III DA PARTE II DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO ESTIPULA QUE "OS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE QUALQUER PARTE CONTRATANTE IMPORTADOS NO TERRITÓRIO DE QUALQUER OUTRA PARTE CONTRATANTE GOZARÃO DE TRATAMENTO NÃO MENOS FAVORÁVEL QUE O CONCEDIDO A PRODUTOS SIMILARES DE ORIGEM NACIONAL NO QUE CONCERNE A TODAS AS LEIS, REGULAMENTOS E EXIGÊNCIAS QUE AFETEM A SUA VENDA, COLOCAÇÃO NO MERCADO, COMPRA, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO OU USO NO MERCADO INTERNO".

A LEI Nº. 6.763/75 AUTORIZOU A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 100% DE ICMS, NA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS RELACIONADOS NA PARTE 5, DO ANEXO XII, DO RICMS\2002:

"ART. 32-A. FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONCEDER CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS- NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS EM REGULAMENTO:

I - AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE, DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS RELACIONADOS NA PARTE 5 DO ANEXO XII DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO N. 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, CLÍNICA, HOSPITAL, PROFISSIONAL MÉDICO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS."

O ART. 75 DO RICMS/2002, EM SEU ART. 75, ESTIPULA QUE:

"ART. 75 - FICA ASSEGURADO CRÉDITO PRESUMIDO:

(...)

X - AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E AO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DETENTOR OU LICENCIADO DA MARCA, RELATIVAMENTE À MERCADORIA INDUSTRIALIZADA POR ENCOMENDA EM ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE SITUADO NO ESTADO, DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS DESTINADOS A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, INCLUSIVE CLÍNICAS E HOSPITAIS, A PROFISSIONAL MÉDICO OU A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE: (...)

D) EM SE TRATANDO DE PRODUTOS DESTINADOS A CLÍNICA, HOSPITAL OU PROFISSIONAL MÉDICO, O BENEFÍCIO ALCANÇA SOMENTE OS PRODUTOS RELACIONADOS NOS ITENS 66 A 77 E 90 DA PARTE 5 DO ANEXO XII;

NO ITEM 82.4, DA PARTE 5, DO ANEXO XII, CONSTA "APARELHOS DE VISUALIZAÇÃO POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA".

DE ACORDO COM O DOCUMENTO DE F. 57/60 SE PODE DEPREENDER QUE OS PRODUTOS IMPORTADOS SÃO APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA SOCIEDADE MÉDICA PROVENIENTES DA ALEMANHA, PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRODUTO SIMILAR NACIONAL.

NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO A APLICABILIDADE DO GAAT AO CASO EM TELA, POIS RECEPÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO É INDISCUTÍVEL, SENDO, INCLUSIVE OBJETO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM SEU ART. 98, ADMITE EXPRESSAMENTE QUE OS TRATADOS INTERNACIONAIS SE INTEGREM À LEGISLAÇÃO INTERNA E "REVOGAM OU MODIFICAM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA, E SERÃO OBSERVADOS PELA QUE LHES SOBREVENHA".

O STF E O STJ TÊM SE MANIFESTADO PELA ISENÇÃO DE IMPOSTO (ICMS) NOS CASOS DE MERCADORIAS IMPORTADAS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT QUE CONCEDEM IDÊNTICO TRATAMENTO AO SIMILAR NACIONAL.

"SÚMULA 20 DO STJ - A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT É ISENTA DO ICM, QUANDO CONTEMPLADO COM ESSE FAVOR O SIMILAR NACIONAL."

"SÚMULA 575 DO STF - À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, OU MEMBRO DA ALALC, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL."

O GATT NÃO CONCEDE ISENÇÃO DE ICMS EM RELAÇÃO À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADVINDAS DOS MEMBROS INTEGRANTES DO ACORDO, MAS, SIM, DETERMINA QUE SEJA CONFERIDO TRATAMENTO IGUALITÁRIO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS NACIONAIS.

ORA, SE OS ADQUIRENTES MENCIONADOS NO ART. 75 PODEM ADQUIRIR O PRODUTO COM SEM O CUSTO DA IMPORTAÇÃO NO MERCADO INTERNO, TAL PRERROGATIVA DEVE SER CONFERIDA QUANDO HOUVER IMPORTAÇÃO DESSAS MERCADORIAS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO III DA PARTE II DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO - GATT.

(...)

DESSA FORMA, EM RAZÃO DOS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS, BEM COMO COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ENTENDO QUE DEVE SE MANTER INCÓLUME A R. SENTENÇA.

PORTANTO, COM TAIS CONSIDERAÇÕES, CONFIRMO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

QUANTO ÀS CUSTAS DEVERÃO SER OBSERVADOS OS ARTS. 10 E 12, § 3º, DA LEI 14.939/2003.

DESA. HELOISA COMBAT (REVISORA) - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."

Lado outro, o entendimento externado recentemente pela SUTRI SEF/MG é de que tal tratamento recíproco somente ocorreria após esses produtos importados terem entrado no mercado doméstico, ou seja, de que o art. III, item 2 retro, relaciona-se apenas a medidas internas (impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie) e não a medidas de fronteira (no caso, ICMS importação).

Porém, como a maioria das unidades da Federação estendem à operação de importação, os tratamentos tributários previstos para as operações internas, citando inclusive, a SUTRI/SEF/MG, em seus pronunciamentos, resposta de Consulta do Fisco de São Paulo (Consulta nº 30 - *“preliminarmente, esclarecemos que os benefícios previstos para operações internas são igualmente aplicáveis às importações, uma vez que o vocábulo “operações” se refere tanto a saídas quanto a entradas (decorrentes de importações) e por “internas” devemos entender aquelas situações nas quais, cumulativamente, o fato gerador ocorre dentro dos limites deste Estado - por contingência geográfica ou por atribuição legal - e, nas mesmas condições, o destinatário da mercadoria se localiza em território paulista. Por outro lado, o termo “saídas” não engloba as importações.”*), a referida Superintendência deixou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consignado em respostas de consultas fiscais que foi estendido à operação de importação de país membro do GATT/OMC os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional, com o objetivo de proteger a economia mineira consoante o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763/75.

Mas que, por outro lado, a previsão contida no parágrafo único do art. 527, acima reproduzido, tem por objetivo estabelecer que, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, ou seja, a alíquota interestadual.

Observa-se que a medida contida no retrotranscrito parágrafo único do art. 527 busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

Como se vê, o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 trata-se de dispositivo que estabelece tratamento tributário a ser observado na importação de mercadorias de país signatário de acordo internacional, como no caso em exame.

Ressalte-se, entretanto, que a tributação prevista para os produtos, objeto da atuação, em operação interna é idêntica à prevista para a operação interestadual. Veja-se o disposto no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/12/2015 – Redação original:

16						
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	51,11	0,088			
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	26,66		0,088		
	c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	26,57			0,0514	

Assim, considerando que o tratamento tributário dispensado à operação interestadual não é mais gravoso que aquele dispensado à operação interna com os mesmos produtos importados, ou seja, a carga tributária é idêntica em ambas operações, não há que se entender que deverá ser utilizada como carga tributária efetiva a alíquota de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

A carga tributária a ser utilizada na apuração do imposto, em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27, deverá se conformar àquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, isto é, multiplicador opcional de 0,088, conforme estabelece a alínea "a" do referido item acima transcrito.

Saliente-se que não há na legislação pertinente à matéria em exame, exigência de acordo internacional no qual seja listada cada mercadoria importada para fruição do tratamento a que se refere o retro art. 527, como defende a Fiscalização em fase de manifestação fiscal, pois a exigência é de que as mercadorias sejam originárias de países signatários do GATT/OMC.

Assim, para adoção do tratamento tributário recíproco, basta que os países importador/exportador participem do GATT/OMC.

Destaca-se, pela importância, que o que se depreende do art. 527, caput, acima reproduzido, é que foi estendido à operação de importação de mercadoria ou bem de país membro do GATT/OMC os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional, observado o disposto no parágrafo único de tal artigo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta e, pela Recorrida, o Dr. Rogério Andrade Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

P

CC/MIG